



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001754/2004-19
Recurso nº. : 144.434
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : LUÍS HENRIQUE FERRATONE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.617

DECISÃO - NULIDADE - NÃO EXAME DE ARGUMENTO - Não ocorre a hipótese ensejadora da nulidade da decisão, quando o acórdão, ainda que não tenha enfrentado todas as questões argüidas, tenha se valido de argumentos suficientes para a conclusão do julgado.

MULTA QUALIFICADA - DEDUÇÃO DE DESPESAS - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - É cristalina a ocorrência do conceito de evidente intuito de fraude, quando o contribuinte insere em sua declaração, ainda que através de preposto, dados falsos e inexistentes com o objetivo de reduzir o imposto devido, mormente quando resta provado que agiu comissivamente na consecução do resultado ilícito.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍS HENRIQUE FERRATONE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

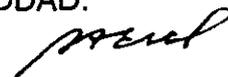

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001754/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.617

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001754/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.617

Recurso nº. : 144.434
Recorrente : LUÍS HENRIQUE FERRATONE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUÍS HENRIQUE FERRATONE, inscrito no CPF sob nº. 044.988.518-62, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/11, com o lançamento de Imposto de Renda relativo aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, correspondentes aos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, resultando no crédito tributário total de R\$.11.842,54, sendo R\$.3.997,37 de imposto, R\$.5.996,04 de multa proporcional e R\$.1.849,13 de juros de mora, calculados até 31/07/2004. De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 13/17), são essas as irregularidades que motivaram o autuação, assim resumidas pela autoridade recorrida:

“No exercício 2000, ano-calendário 1999, foram glosadas as despesas médicas no montante de R\$.4.881,63, sendo R\$.1.156,00 em nome da Santa Casa de Andradina e R\$.3.725,63 em nome da Fundação Cesp.”

No exercício 2001, ano-calendário 2000, foram glosadas as despesas médicas, no total de R\$.6.860,00, sendo R\$.3.985,00 em nome da Irmandade Santa Casa de Andradina e R\$.2.875,00 em nome de Luiz Carlos Dalla Martha.

“No exercício 2002, ano-calendário 2001, foram glosadas as despesas médicas, na quantia total de R\$.7.775,00, informada em nome de Luiz Carlos Dalla Martha, R\$.2.875,00, em nome de Antônio Paulo Geraldo e R\$.2.450,00 em nome da Irmandade Santa Casa de Andradina.

No exercício 2003, ano-calendário 2002, foram glosadas as despesas médicas, no total de R\$.7.601,00 sendo R\$.2.650,00 informada em nome de Rogério Celeste Motoyama, R\$.2.450,00 em nome de Arlete P. Melão Martinho e R\$.2.501,00 em nome de Luiz Carlos Dalla Martha.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001754/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.617

Insurgindo-se contra a exigência, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 59/62, com as seguintes alegações assim resumidas pela autoridade julgadora de 1ª instância:

“Preliminarmente, entende que o lançamento é nulo, visto que a situação fática não se coaduna com a fundamentação legal dada à pretensão, porque seria formulada sem que se respeitassem as regras de cumprimento e a observância obrigatória, inerentes ao rito processual;

Entende também que os princípios gerais de direito privado são utilizados para a definição do conceito, conteúdo, formas e do alcance de seus institutos e que a lei tributária não pode alterá-los, nos termos dos artigos 108, 109 e 110 do CTN;

Diz ter colaborado de forma espontânea e voluntária com a ação fiscal, e que tal fato não atenuou a penalidade aplicada pela autoridade fiscal;

Por ter sempre entregue sua declaração para outra pessoa fazê-la, e a quem apenas forneceu os elementos necessários, devido à complicada legislação;

Entende que sua responsabilização somente caberia, se não houvesse o procedimento delituoso de terceiro, a quem deveria responsabilizar-se pessoalmente pelo ato, conforme prevê o art. 137, do CTN;

Sua denúncia teria permitido que autoridade fiscal concluísse o seu trabalho de imediato e que fosse atrás de quase uma centena de possíveis vítimas de tal “especialista” posto que a autoridade fiscal não precisou ir buscar nada além dos elementos colocados à sua disposição, para caracterizar a fraude aqui inexistente, mas indispensável para fundamentar a multa agravada de 150%;

Diz que a legislação que rege o procedimento fiscal não está acima das leis penais, conforme previsto no art. 65, inciso III, do Código Penal e que os artigos 13 e 14, da Lei nº. 9.807/99, prevê a redução da pena no caso de colaboração voluntária na investigação criminal;

Cita decisões da DRJ-II SP, a respeito do pagamento de imposto, com os devidos acréscimos legais e a qualificação da multa de ofício;

Diz que não se pode confundir notificação de lançamento com ato ou notificação preparatória e perda da espontaneidade, embora reconheça que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001754/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.617

o art. 196 do CTN, determine o início e o término do procedimento fiscal para apuração de infrações fiscais;

Os juros são extorsivos e ilegais e extrapolam a realidade, não se pode conceber que um país onde os juros máximos são de 12% ao ano, possam ser aplicados nos percentuais indicados;

Insistir na exigência como foi formulada, será exigir indevidamente imposto, multas e juros em duplicidade e sem base, apenas à guisa de penalidade por cumprimento tardio de obrigação acessória, por ele reconhecida por meio de declarações retificadoras e não aceita pela autoridade fiscal;

Por fim, requer sejam sopesados os efeitos da autuação e que o lançamento seja considerado nulo.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em São Paulo - SP, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 9.571, de 28 de outubro de 2004 (fls. 64/74), consubstanciado nas seguintes ementas:

“PRELIMINAR NULIDADE - Rejeitada, uma vez demonstrado que o lançamento foi efetuado com observância das normas aplicáveis e por conter todos os pressupostos definidos no Código Tributário Nacional (CTN).

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Inadmissível a dedução de despesas médicas mediante valores pleiteados e sem a comprovação da efetividade do pagamento e dos tratamentos realizados.

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO - Aplicável a multa de ofício qualificada uma vez caracterizado intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária sem respaldo em documentação hábil e idônea, atribuindo a terceiro a responsabilidade pelo ilícito.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em total consonância com as normas legais.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 17/12/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/01/2005, às fls. 80/91, repetindo alguns argumentos da impugnação e aduzindo, preliminarmente, que a decisão é nula por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001754/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.617

não ter sido esgotada a questão, tendo ocorrido omissão sobre relevantes pontos, acarretando cerceamento do direito de defesa. Eis os pontos em questão: a) colaboração voluntária pela confissão definitiva do suposto delito; b) retificação; c) espontaneidade (confundida propositadamente com a exasperação da multa).

O recorrente deixa claro que sua oposição é parcial ao montante lançado, pois parcelou o imposto, juros e multa devidos, apenas não concordando quanto ao agravamento da multa proposta, visto que a situação fática não ocorreu ou não se verificou como descrita pelo agente fiscal. Como também, não coaduna com a fundamentação legal dada como embasadora da pretensão.

Entende que no caso em questão, não resta dúvida quanto a impropriedade do agravamento da penalidade proposta, constituindo evidente excesso, já que a fraude não pode ser presumida, devendo restar cabalmente comprovada.

Apenso a este processo está a Representação Fiscal para Fins Penais 10.820-001.755/2004-63.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001754/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.617

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, protesta o recorrente pela nulidade da decisão recorrida, ao argumento de não terem sido examinados todos os argumentos apresentados na impugnação, notadamente quanto a sua colaboração e pelo fato de não ter sido orientado e ouvido.

Em que pese a irresignação do contribuinte, a preliminar deve ser rejeitada, isto porque é jurisprudência tranqüila que o Julgador não está obrigado ao enfrentamento de todas as matérias levantadas pelas partes (desde que uma delas permita a conclusão do julgado), como é o caso dos autos.

Essa orientação não só é válida para julgamentos administrativos, também o é para as decisões judiciais, matéria já pacificada através da Súmula nº. 52 - TJ/RJ, assim ementada:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001754/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.617

De qualquer forma, o contribuinte teve pleno acesso ao processo, conheceu e entendeu a acusação fiscal, o que fica demonstrado pela extensão de seus argumentos de defesa e/ou recurso apresentados, mormente quando as alegações não teriam influência na solução do litígio, basicamente decidido diante de provas materiais.

Vencida a preliminar, passo ao exame do apelo, desde logo esclarecendo que os reclamos do recorrente são parciais, ou seja, se insurge, apenas, quanto à qualificação da multa de ofício, revelado expressamente às fls. 84, quando diz:

“No mais, o Recorrente, desde logo, quer deixar claro que sua oposição a pretensão é parcial (parcelou o imposto, juros e multa devidos), objetivando apenas o excesso fiscal, mais precisamente o agravamento da multa proposta, visto que a situação fática não se deu ou não se verificou como descrita pelo Agente do Fisco e, reiterando, por não se coadunar à fundamentação legal por Ele dada como embasadora da pretensão de retificação.”

Examinando a questão, vejamos o que informa o Termo de Constatação Fiscal (fls. 13/17):

“No dia 14/06/2004, o senhor LUIS HENRIQUE FERRATONE, compareceu a esta repartição fiscal e nos deu Declaração por escrito de que NÃO POSSUIA OS RECIBOS SOLICITADOS; Que na realidade tais recibos não existiam; Que suas declarações eram preenchidas por um funcionário da CESP, que se chamava ARY CUSTÓDIO DA SILVA; Que este senhor era responsável pelo preenchimento de mais de 100 (cem) declarações.

O fiscalizado, em 29/07/2004, apresentou a seguinte declaração: “Declaro que não tenho nenhum recibo, além de extrato anual de Saúde, da Fundação Cesp.

Além da declaração do Profissional LUIS CARLOS DALLA MARTHA, cuja cópia está anexa (o contribuinte receberá uma cópia. Registre-se que foram suprimidos os demais dados da declaração em razão de SIGILO), INTIMAMOS a IRMANDADE CASA DE ANDRADINA, em 29/07/2004, a nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001754/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.617

apresentar eventuais despesas do Sr. LUIZ. Esta Intimação teve o objetivo de confirmar a não existência de despesas médicas.

Como o contribuinte disse em sua declaração de 29/07/2004, as únicas despesas médicas que existem e que podem ser aceitas são as despesas com convênio médico, de onde, aliás, ele tirou a maior parte de nomes de profissionais, para informar valores inverídicos, ou seja, FALSOS. Registre-se que o convênio que ele faz parte banca a maior parte das despesas médicas.

Os fatos demonstram que o contribuinte, reiteradamente, prestou declarações falsas, deduzindo despesas médicas INEXISTENTES, com o fim de reduzir o imposto devido, caracterizando o evidente intuito de fraude. Assim, justifica-se a aplicação da multa qualificada, tipificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº. 9.430/96.”

Com efeito, a ocorrência da fraude é cristalina, o contribuinte inseriu em sua declaração dados falsos, inexistentes, objetivando pagar menos imposto, agindo comissivamente na consecução do resultado ilícito.

Ademais, inaceitáveis seus argumentos envolvendo a retificação das declarações e/ou a espontaneidade, isto porque já se havia iniciado o procedimento fiscal, como bem frisou o fiscal autuante, às fls. 15: *“Ressalte-se que o contribuinte retificou suas declarações de imposto de renda, excluindo as informações falsas. Entretanto, as declarações não podem ser aceitas em razão de procedimento fiscal”*.

Finalizando, o fato de a declaração ter sido elaborada por um “especialista”, seu preposto, em nada ameniza sua culpa, não sendo crível aceitar que o contribuinte não saiba ler em sua declaração que obteve uma grande dedução de despesas médicas, com a conseqüente diminuição do tributo devido, em evidente conduta dolosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001754/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.617

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constante dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL